



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 922.239 - SP (2016/0142878-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMERICO PEREIRA DE FRIAS
ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS E OUTRO(S) - SP100628
AGRAVADO : THELMA MARTINS
ADVOGADO : FERNANDO LÚCIO SIMÃO E OUTRO(S) - SP183855

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. USUFRUTO DE IMÓVEL. VALOR DEVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ARTS. 130, 330, I, E 333, I, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o art. 130 do CPC/73, de modo que não existe nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre do entendimento do Juízo *a quo* de que a matéria de fato depende exclusivamente de prova documental e o feito encontra-se devidamente instruído.

2. O Tribunal de origem entendeu estar provado, por meio dos documentos trazidos aos autos, que a autora é titular do direito de usufruto do imóvel que foi indevidamente locado pelo réu, ora recorrente, bem como o réu confessou ter recebido o valor dos aluguéis e não repassou à autora, sendo, portanto, dispensável a produção de prova oral e pericial.

3. Assim, para saber se a prova cuja produção fora requerida pelo réu, ora recorrente, é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, exige-se o revolvimento do contexto fático-probatório, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 922.239 - SP (2016/0142878-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AMERICO PEREIRA DE FRIAS**
ADVOGADO : **RUBENS LEAL SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **THELMA MARTINS**
ADVOGADO : **FERNANDO LÚCIO SIMÃO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 365/389) interposto contra decisão (e-STJ, fls. 359/361) desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: **quanto ao cerceamento de defesa (arts. 130, 330, I, e 333, I, do CPC/1973)**, o Tribunal *a quo*, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, consignou a desnecessidade, na hipótese, da produção de outras provas, de modo que a modificação desse entendimento incidiria no óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante alega: *"a quaestio central disposta no recurso especial superava a faculdade subjetiva concedida ao Eminentíssimo Juízo a quo culminando no cerceamento de defesa que exigiu do recurso extremo enfrentando a necessidade objetiva de análise de um direito processual negado à parte"* (e-STJ, fl. 371).

Devidamente intimada, a agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 393/395).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 922.239 - SP (2016/0142878-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AMERICO PEREIRA DE FRIAS
ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : THELMA MARTINS
ADVOGADO : FERNANDO LÚCIO SIMÃO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Quanto ao aludido cerceamento de defesa por contrariedade aos arts. 130, 330, I, e 333, I, do CPC/1973, conforme consignado na decisão ora agravada, observa-se que o col. Tribunal *a quo*, com base em análise do contexto fático-probatório, negou a produção de prova oral e pericial requerida pela parte ora recorrente, entendendo que estaria a lide instruída, sendo suficientes as provas existentes, *in verbis*:

"(...) O recurso do réu é manifestamente infundado, sendo irrepreensível o dever daquele que auferir os frutos do imóvel regido pelo usufruto indevidamente de restituir. O art. 1394, do CC, é uma referência normativa digna de ser citada, como o foi na sentença, por representar a expressão do legislador sobre os direitos absolutos do usufrutuário, sem o que o instituto não alcançaria o seu desiderato. A autora foi contemplada, na partilha realizada quando da separação do casal, com o usufruto do imóvel e isso, naturalmente, constitui a renda que lhe garantiria subsistência, de modo que não se justifica que o ex-marido, seja a que pretexto for, possa substituir a usufrutuária e auferir a renda locativa. Daí porque o julgado, com absoluta pertinência lógica, refutou e bem as investidas que se fizeram quanto a uma improvável compensação, porque em nenhum instante de cogitou do consentimento da usufrutuária para que o imóvel fosse modificado ou explorado de acordo com as conveniências do requerido.

Não há cerceamento de direito algum, exatamente porque a matéria litigiosa prescinde de provas para ser deslindada. O processo está bem resolvido e foi construído com os parâmetros do art. 5º, LV, da CF, sendo que competia ao Magistrado indeferir providências inúteis (art. 130, do CPC) e julgar no estado (art. 330, I, do CPC). Acerca da pendência da ação de imissão na posse, cabe registrar ter a 5ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, acolhido o recurso de Thelma para determinar o prosseguimento da ação, recomendando que o Juízo aprecie o cabimento de liminar ou tutela antecipada (Ap. n. 9075479-31.2009.8.26.0000), sendo que esse fato não altera o quadro posto na lide atual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Independente do que vier a acontecer com a destinação do imóvel, esses frutos recebidos indevidamente pelo requerido serão restituídos em homenagem ao direito real de usufruto.

Ainda que o requerido tenha investido no imóvel ou realizado pagamentos de tributos, isso se fez sem o consentimento da usufrutuária, que pelo registro e direito real com eficácia erga omnes, possui, pela natureza do regime, direito incontestável de receber os frutos. O requerido não é possuidor de boa-fé e sequer poderá invocar o enriquecimento sem causa, até porque a autora não se enriqueceu, pois, ao contrário, empobreceu pela não recepção dos locativos. Os artigos 884 e 1.219, do CC, não incidem, como impossível afirmar má-fé da autora diante do resultado da demanda." (e-STJ, fls. 298/299, grifou-se).

Com efeito, havendo, nos autos, elementos substanciais para que o Juízo forme seu livre convencimento motivado - caso dos autos -, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Isso, porque vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional adotado no Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios não estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que cabe ao juiz a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

"Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgRg no REsp 373.611/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 26/2/2002, DJ de 25/3/2002, p. 206).

Tem-se que as instâncias ordinárias, quanto à necessidade ou não de produção de provas, formaram sua convicção com base nos elementos fático-probatórios existentes nos autos, entendimento esse que, consoante toda a narrativa exposta na decisão recorrida, não revela ser hipótese de revisão por parte desta Corte.

Portanto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário proceder-se ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE COBRANÇA. AFRONTA AO ART. 330, I, DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVAS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

2. **Verificar se as provas colhidas na origem era suficientes para o julgamento antecipado da lide, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 570.204/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 20/11/2014, DJe de 26/11/2014)

PROCESSUAL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. DEVOLUÇÃO [...] SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

I. **Devidamente justificada pelo Tribunal a quo a prescindibilidade da produção da prova oral, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o enfrentamento dessa matéria requer análise do âmbito fático, vedado ao STJ.**

[...]

(REsp 80.357/DF, QUARTA TURMA, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 10/2/2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA.

1. Indeferida de forma fundamentada na sentença a produção de prova pericial e confirmada pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, não há falar em cerceamento de defesa, pois, nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao órgão julgador determinar as provas necessárias, indeferindo as que não forem essenciais para o seu convencimento.

2. Por outro lado, a rediscussão acerca da necessidade de produção de provas demanda necessariamente novo exame do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que se revela inviável em sede de recurso especial. [...]

(AgRg no Ag 571.695/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra **DENISE ARRUDA**, julgado em 7/4/2005, DJ de 2/5/2005, p. 161)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0142878-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 922.239 / SP**

Número Origem: 10043834420138260100

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMERICO PEREIRA DE FRIAS
ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS E OUTRO(S) - SP100628
AGRAVADO : THELMA MARTINS
ADVOGADO : FERNANDO LÚCIO SIMÃO E OUTRO(S) - SP183855

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMERICO PEREIRA DE FRIAS
ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS E OUTRO(S) - SP100628
AGRAVADO : THELMA MARTINS
ADVOGADO : FERNANDO LÚCIO SIMÃO E OUTRO(S) - SP183855

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.